

VOTO Nº 225/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.778246/2010-70

Expediente do recurso de 2ª instância: 3753985/21-0

Empresa: MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ nº: 69.366.326/0001-33

RECURSO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDAS DE MEDICAMENTOS DE VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RESTRIÇÃO DE ACESSO EXCLUSIVO PARA O PÚBLICO ESPECIALIZADO, POR MEIO DE SITE ELETRÔNICO PRÓPRIO.

Desacordo com o disposto no §1º, do Art. 58, da Lei nº 6.360, de 23/09/1976. Infração sanitária tipificada no Art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977; e Art.9º da Lei nº. 9.294/96. Materialidade e autoria da infração sanitária comprovadas.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A PENALIDADE DE MULTA INICIALMENTE APLICADA NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E A PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA.

Área responsável: GGFIS

Relator: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto sob expediente nº 3753985/21-0 (fls. 176 - 180) pela MED-DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 42ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 18/11/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 645/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 87-90).

Na data de 02/12/2010, a empresa Med-Donto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. foi autuada em razão da divulgação de propagandas de medicamentos de venda sob prescrição médica, sendo estes: Scandicaine, Benzotop, Articaíne, Alphacaíne, Mepivacaína, Prilonest, Mepivalem e Citanest, de acordo com o endereço eletrônico dado pelo site descrito como segue: <http://www.meddonto.com/lojavirtual/produtos.asp?>

lang=pt_BR&tipo_busca=subcategoria& código_categoria=3&código_subcategoria=16, acessado em 02/12/2010, indistintamente para o público especializado, contrariando a legislação sanitária.

À fl. 14, Ofício nº 1809/2010 – GGPRO/ANVISA que encaminha à autuada o Auto de Infração (AIS) nº 1325/2010 – GGPRO/ANVISA.

Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa apresentou defesa às fls. 16-25.

Às fls. 26-28, manifestação do servidor autuante pela aplicação da penalidade de proibição da propaganda e multa.

Às fls. 29 - 31, Despacho nº 10- 0379/2014/COPAS/GGFIS/SUCOM.

À fl. 33, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

À fl. 34, extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Porte Médio – Grupo III.

Às fls. 35-36, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 58-74.

Às fls. 81-85, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, não acolheu as razões oferecidas e entendeu pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular, no entanto, reformou a decisão inicial para correção do diploma legal adotado na dosimetria da pena.

Às fls. 87-90, Voto nº 645/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterada a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a proibição de propaganda.

À fl. 91, extrato do DOU de 18/11/2020 em que foi publicado o Aresto nº 1.400.

Às fls 176-180, tem-se o recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância.

Em 07/03/2022, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) se manifestou, em sede de juízo de retratação, peticionando retratação, através do despacho nº 77/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

Assim, após sorteio realizado em 31/03/2022, vieram os autos à Diretora que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É a síntese necessária. Segue-se à análise do recurso

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 02/09/2021, conforme rastreamento do objeto no site dos Correios à fl. 168, e que apresentou o presente recurso em 22/9/2021, fl. 170, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

(a) foi autuada por divulgar em seu site, em 02/12/2010, propaganda de medicamentos sujeitos à prescrição médica sem a devida restrição de acesso exclusivo para o público especializado (médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos), mas apresentou defesa esclarecendo que o site da empresa se encontrava em construção, sendo alterado, e que tão logo foi notificada procedeu à correção da falha, restringindo o acesso ao público especializado;

(b) não acatando tal justificativa, adveio aplicação de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e proibição de propaganda irregular, isso supostamente considerando (I) o tipo de irregularidade praticada, (II) o fato de a empresa ser de médio porte, (III) a sua primariedade, (IV) a ausência de outras circunstâncias atenuantes e (V) ausência de circunstâncias agravantes, além de ter-lhe aplicado a pena de proibição de propaganda irregular;

(c) entre a data de apresentação da defesa e seu julgamento ocorreu mais de três anos, incidindo a prescrição trienal de que trata a Lei nº 9.873/1999, visto que a defesa foi recebida em 07/01/2011 (fls. 16 e 25) e julgada em 12/06/2015 (fl. 36);

(d) o tipo de irregularidade praticada, dada sua baixa gravidade, não enseja a aplicação de pena da espécie multa, ainda em valor tão expressivo, tratando-se, pois, de sanção flagrantemente desproporcional, pretendendo o seu cancelamento ou, subsidiariamente, a redução do valor; no entanto, entende adequada a aplicação de pena de proibição de propaganda irregular, a despeito de a irregularidade ter se originado de falha técnica, não havendo qualquer dolo na prática do ato e não obstante a irregularidade ter sido corrigida imediatamente após o recebimento da notificação de autuação;

(e) a única sanção passível de ser aplicada à infração cometida pela recorrente, cumulativamente à proibição de propaganda irregular, seria a pena de advertência, cabendo sua substituição;

(f) considerando o princípio da eventualidade, o valor da multa infringe o princípio da proporcionalidade, de modo que, se não houver a conversão na modalidade advertência, deve-se ao menos reduzi-la;

(g) a infração ocorreu em 20/12/2010, data em que o salário-mínimo era de R\$

510,00. Assim, o valor da multa aplicada (R\$ 20.000,00) corresponde a quase 40 salários-mínimos, sendo, portanto, inquestionavelmente elevada, revelando-se totalmente incompatível com a natureza da infração e todas as circunstâncias, inclusive com o porte da empresa, que está situada na região nordeste, uma das mais miseráveis do país;

(h) não há prova de que a infração tenha gerado dano a quem quer que seja, aliás, não se sabe nem ao mesmo se a página de internet com a propaganda foi visualizada por alguém além da denunciante (uma empresa concorrente);

(i) a conduta ilícita se deu por mera falha técnica quando da atualização do site goza de presunção de boa-fé do particular em face do Estado e que antes de aplicar a sanção competia a aplicação de orientações; e

(j) reitera as razões apresentadas no recurso contra a decisão de primeira instância.

Por fim, pugna pelo cancelamento (invalidação) da aplicação da sanção de multa, determinando-se o arquivamento do processo 25351.778246/2010-70 da Anvisa (pedido principal); em caso de não acolhimento do pedido principal, que a pena de multa seja substituída por advertência; em caso de não acolhimento do pedido anterior, que a multa seja reduzida para o mínimo previsto em Lei, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em caso de não acolhimento do pedido que a multa seja significativamente reduzida.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que o motivo da autuação se deu em razão da divulgação de propaganda de medicamentos de venda sob prescrição médica, sendo estes: Scandicaine, Benzotop, Articaine, Alphacaine, Mepivacaína, Prilonest, Mepivalem e Citanest, de acordo com o endereço dado pelo site descrito como segue: http://www.meddonto.com/lojavirtual/produtos.asp?lang=pt_BR&tipo_busca=subcategoria&código_categoria=3&código_subcategoria=16, acessado em 02/12/2010, sem a restrição de acesso exclusivo para o público especializado (médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos), contrariando o disposto no §1º do Art. 58, da Lei nº 6.360, de 23/09/1976, *in verbis*:

Lei nº 6.360/1976:

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

Assim, evidencia-se que para o caso concreto, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível para afastá-lo. Tratando-se, portanto, de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e Artigo 9º da Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, *in verbis*:

Lei nº. 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda,

imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Lei nº. 9.294/1996:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, considerando a aplicabilidade do disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.294/1996 não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso presente, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, de modo que o valor aplicado à autuada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se adequado e proporcional, não necessitando qualquer reforma. Além disso, foi considerado a primariedade da autuada, assim como seu porte econômico, como sendo Média- Grupo III (fl.34), diferentemente do alegado pela recorrente de que essa foi classificada como sendo de Grande Porte.

Dito isso, tem-se que a penalidade de multa aplicada observou os limites previstos na lei, o que independente da região em que está localizada a recorrente.

No tocante à alegação de que o site da empresa se encontrava em construção, e tão logo foi notificada, restringiu o acesso ao público especializado, ressalta-se que o fato de ter tomado providências, não afasta a infração cometida. A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/77 somente se aplica nos casos em que o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, procura reparar ou minorar as consequências, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não se deu no caso concreto. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: ação imediata e a espontaneidade da ação. No caso em apreço, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar o ato ilícito tomando as medidas necessárias, porém houve apenas o cumprimento da norma posterior à autuação, o que não influi nos atos já praticados. Ademais, caso a empresa tivesse tomado conhecimento do ato ilícito praticado e ainda assim perseverasse, incidiria em agravante, conforme disposto no Art. 8º, V, da Lei 6.437/1977.

Quanto à alegação sobre a ausência de dolo, importa dizer que, nas infrações sanitárias, a ausência de intenção à prática de infração não desconfigura sua tipificação, pois essa não depende da vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Sendo assim, a intenção do agente não tem o condão de desclassificar a conduta. Porém, caso fosse confirmada a má-fé, isso ensejaria uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI, do Art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Sobre a manifestação da autuada de que possui dúvidas se a página da internet ao menos foi visualizada, tal afirmação é ineficaz para contestar a infração sanitária.

Quanto à alegação de que incidiu a prescrição trienal, há de se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A), *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º -A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Além do exposto acima, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

De forma complementar, ressalta-se que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

02/12/2010: AIS nº 1325/2010 GGPRO/ANVISA/MS (fl.02);

20/12/2010: Notificação do AIS (f.15);

12/08/2013: Relatório da autoridade autuante (fls. 26/28);
10/06/2013: Certidão para efeito de reincidência (fl. 33);
12/06/2015: Consulta de Porte Econômico da Autuada(fl.34);
12/06/2015: Decisão Inicial (fls. 35/36);
14/01/2016: Notificação da Decisão (fl. 56);
04/03/2016: Despacho 256/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 76);
21/08/2018: Juízo de Retratação (fls. 81/85);
03/09/2018: Despacho nº 297/2018- CAJIS/DIMON/ANVISA (fl.86).
19/11/2020: Publicação do Aresto no DOU (fl. 91);
27/11/2020: DESPACHO nº 93/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ ANVISA (fl. 92);
17/05/2021: DESPACHO Nº 1079/2021/SEI/CAJUD/PROCR/ANVISA (fl. 163);
19/05/2021: DESPACHO Nº 676/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/ DIRE1/ANVISA;
09/08/2021: Ofício PAS nº 3-347/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 165);
02/09/2021: Notificação da decisão da GGREC (fl.168) e
24/09/2021: DESPACHO PAS nº 3-157/2021/GEGAR/GGGAF/ ANVISA

Ainda, a fim de corroborar com a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Página 5 de 7 Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que “pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Diante do exposto, verifica-se que não foram superados os prazos previstos na Lei nº 9.873/1999, portanto, não há óbice no prosseguimento do feito.

Sobre a argumentação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública, deve-se aclarar que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. De acordo com o dicionário Michaelis, risco pode ser definido como a “possibilidade de perigo, incerto mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa”. O controle de riscos constitui o cerne das ações de vigilância sanitária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.080/90:

Lei nº 8.080/1990:

Art. 6º [...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, [...]

Destaca-se que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde.

Nesse contexto, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente na prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa.

Considerando o porte econômico da autuada, que é Média-Grupo III, não merece prosperar a alegação de que antes de aplicar a sanção compete a aplicação de orientações pelo Estado, haja vista que esse entendimento é válido em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, nas quais a fiscalização sanitária deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, ressalta-se não foi apresentado nenhum fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão ora recorrida. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a proibição da propaganda.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 06/07/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1956300** e o código CRC **37BDE295**.